Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/09/22
Protocolo

MOÇÃO Nº 69 , DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seu Vereador subscritor, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apelo ao Excelentíssimo Senhor Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados, para que coloquem com urgência em pauta para votação, o Projeto de Lei Nº 1731, de 2021, de autoria do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados, bem como ao Senador Angelo Coronel, autor da proposta.

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 2 de setembro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Exposição de Motivos

A presente moção tem por objetivo hipotecar apelo e apoio à aprovação do projeto de lei 1731/2021 que trata do piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e que apreciem em caráter de urgência tal votação.

Esses profissionais desempenham papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física, mental e emocional, contribuindo para o bem-estar dos pacientes. Tanto o Fisioterapeuta quanto o Terapeuta Ocupacional encontram atuações profissionais diversificadas, ambos auxiliam na recuperação de distúrbios neurológicos, cardíacos, respiratórios, físicos e mentais de pessoas de todas as idades. Além de promover saúde, prevenir agravamento de doenças e ofertar o cuidado integral em todos os ciclos de vida.

Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional são profissionais imprescindíveis, que fazem toda a diferença onde atuam, independente do contexto no qual são inseridos e merecem ser valorizados pela sua atuação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido manifestamos nosso apelo e apoio a Câmara de Deputados para que seja colocado em pauta para votação desta casa legislativa, o Projeto de Lei Nº 1731, de 2021, em caráter de urgência, afim de atender aos anseios da classe que tanto esperam por seu reconhecimento.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1731, DE 2021

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

SF/21526.70967-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

> "Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

SF/21526.70967-09

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Todavia, em que pese a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, fixar a jornada máxima de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não define um piso salarial para a categoria.

O objetivo, portanto, deste Projeto é estabelecer um piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, cujo valor será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Esses profissionais desempenham papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças.

No atual cenário de pandemia que estamos enfrentando a atuação desses profissionais contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da covid 19.

Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei n¿¿ 8.856, de 1¿¿ de Mar¿¿o de 1994 - LEI-8856-1994-03-01 - 8856/94
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8856

